



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
Procuradoria Regional da República da 1ª Região

AI N°: 1042186-21.2021.4.01.0000  
Agravantes: SAMARCO MINERAÇÃO S/A e outros  
Agravadas: UNIÃO E OUTROS  
Relatora: Desª. Federal DANIELE MARANHÃO COSTA– 5ª Turma

CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. AMBIENTAL. DESASTRE DO RIO DOCE. SISTEMA INDENIZATÓRIO. EXTENSÃO. POSSIBILIDADE NULIDADE.  
PARECER PELO IMPROVIMENTO DO RECURSO

Exmª. Desembargadora Federal Relatora,

I.

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto pela Samarco Mineração S.A. e outra em face de decisão (ID 797255560), proferida nos autos nº 1000415-46.2020.4.01.3800 (Eixo Prioritário nº 07), com o objetivo de impugnar a validade da Deliberação CIF nº 58/2017.

Contrarrazões apresentadas, menos em relação ao Ministério Público Federal, o qual, embora figure como parte agravada, até o momento não foi determinada sua intimação para apresentar contraminuta ao agravo de instrumento, nos termos do **parágrafo único do artigo 290 do Regimento Interno do TRF1**.

Vieram os autos à Procuradoria Regional da República.

**É o relatório necessário. Opino.**

II

**I – Necessidade da suspensão da tramitação do agravo de instrumento diante da pendência de julgamento de embargos de declaração em 1ª instância**

As empresas poluidoras (Samarco, Vale e BHP) interpuseram o presente agravo de instrumento em 23.11.2021, com pretensão de impugnar pontos

constantes na **decisão de ID 797255560 (30.10.2021)**, proferida no Eixo Prioritário nº 07 (autos nº 1000415-46.2020.4.01.3800).

No entanto, o manejo do agravo de instrumento se deu de forma antecipada, considerando que a decisão agravada foi impugnada por meio dos **embargos de declaração de ID 837657048 (29.11.2021)**, ainda pendentes de julgamento em 1ª instância, interpostos pelas Instituições de Justiça (Anexo 01). Vale ressaltar, aliás, que ambos os embargos de declaração opostos têm aptidão, se acolhidos, de proporcionar efeitos modificativos à decisão agravada.

Cumpre salientar que somente no dia **16.11.2021** – expedição eletrônica foi em 06.11.2021 (Anexo 02) – é que o Ministério Público Federal foi intimado da **decisão de ID 797255560 (30.10.2021)**, na forma do **§3º do artigo 5º da Lei 11.419/2006**. Desse modo, o prazo (em dobro) de dez dias (úteis) para interposição dos embargos de declaração (**artigo 1.023 do CPC c/c artigo 180 do CPC**), somente findaria em 30.11.2021.

Considerando que em 29.11.2021, o Ministério Público Federal, em atuação conjunta com as demais Instituições de Justiça, apresentou embargos de declaração contra a decisão agravada, verifica-se a tempestividade dos aclaratórios, bem como a produção do efeito interruptivo previsto no artigo 1.026 do CPC, independentemente de eventual acolhimento ou rejeição dos pedidos formulados<sup>1</sup>.

Levando em conta a interposição antecipada do agravo de instrumento pelas empresas poluidoras, e o efeito interruptivo provocado pelos embargos de declaração interpostos tempestivamente, ainda pendentes de julgamento pelo Juiz de piso, faz-se mister, de modo a evitar indevida supressão de instância, em atenção aos Princípios do Devido Processo Legal, da Segurança Jurídica e do Duplo Grau de Jurisdição, que seja determinada a imediata suspensão da tramitação do recurso de agravo de instrumento referenciado, e

1 [...] “3. A única hipótese de os embargos de declaração, mesmo contendo pedido de efeitos modificativos, não interromperem o prazo para posteriores recursos é a de intempestividade, que conduz ao não conhecimento do recurso [...] BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Recurso Especial nº 1.522.347/ES**. Relator: Ministro Raul Araújo. Data do Julgamento: 16.09.2015. Disponível em: <[https://scon.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num\\_registro=201401084524&dt\\_publicacao=16/12/2015](https://scon.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num_registro=201401084524&dt_publicacao=16/12/2015)>. Acesso em: 16.08.2022.

dos demais atos processuais praticados, aguardando-se o julgamento dos embargos declaratórios.

Ressalte-se que em caso de provimento dos embargos de declaração, com atribuição de efeitos modificativos à decisão agravada, estará assegurado às empresas poluidoras, ora agravantes, nos termos do **§4º do artigo 1.024 do CPC**, o direito de complementarem ou alterarem suas razões, nos exatos limites da modificação proporcionada pelos aclaratórios.

## **II – Validade e eficácia da Deliberação CIF nº 58/2017 e a impossibilidade jurídica de sua impugnação mediante o presente agravo de instrumento**

Logo à **Cláusula 01 do TTAC**, identificam-se os territórios que sofreram impactados socioambientais e socioeconômicos decorrentes do rompimento da barragem de Fundão (05.11.2015) e da conseqüente poluição provocada pela jorrada da lama de rejeitos de minério (Anexo 03). Mais adiante, em sua **Cláusula 171**, o TTAC identificou os territórios que sofreram impacto consistente na interrupção do serviço público essencial de abastecimento de água potável encanada (“Dano Água”).

Por ocasião da **Deliberação CIF nº 58 de 31.03.2017** (Anexo 04), foram identificadas algumas localidades impactadas, inseridas em “áreas estuarinas, costeiras e marinhas”, em consonância com as disposições contidas à Cláusula 01 do TTAC, supramencionadas. **A validade e eficácia da Deliberação CIF nº 58/2017 já foi reiteradamente reconhecida pelo Juízo da 12ª Vara Federal** em diversas decisões por meio das quais instituiu o “NOVEL das Atividades Produtivas e Econômicas”<sup>2</sup> para localidades que ali foram expressamente identificadas como impactadas.

Não se desconhece que as empresas poluidoras (Samarco, Vale e BHP) insurgiram contra o teor da Deliberação nº 58/2017, por meio da propositura do **Incidente de Divergência nº 1040611-58.2020.4.01.3800** (Anexo 05). No aludido Incidente de Divergência, requereram tutela de

2 Denominar-se-á por “NOVEL das Atividades Produtivas e Econômicas” aquele instituído a partir do *leading case* de Baixo Guandu/ES, com objetivo de pagar indenizações por danos materiais e morais experimentados por pessoas atingidas que ficaram impossibilitadas de exercer atividades profissionais e/ou atividades de subsistência em decorrência da poluição causada pelo rompimento da barragem de Fundão (05.11.2015).

urgência para suspender os efeitos da Deliberação CIF nº 58/2017 e quaisquer pleitos administrativos ou judiciais que nela se baseiam. Entretanto, até o presente momento a medida não foi concedida, de modo que **a Deliberação CIF nº 58/2017 segue válida e eficaz, podendo ser utilizada como fundamento para pretensões formuladas no âmbito extrajudicial e em processos judiciais.**

Assim, não merece prosperar a impugnação formulada pelas empresas poluidoras (Samarco, Vale e BHP), visando a reforma da decisão agravada para obstar a extensão do NOVEL para as localidades da “região estuarina, costeira e marinha”, identificados como impactados pelo desastre por meio da Deliberação CIF nº 58/2017, em atenção às previsões contidas no TTAC.

De resto, cumpre ressaltar que eventual acolhimento do pleito formulado pelas empresas poluidoras (Samarco, Vale e BHP), nos presentes autos, representaria indevida supressão de instância, uma vez que tornaria ineficaz a Deliberação CIF nº 58/2017, cuja regularidade ainda é objeto de apreciação em 1ª instância, nos autos do Incidente de Divergência nº 1040611-58.2020.4.01.3800, suscitado pelas próprias empresas poluidoras.

#### **IV – Regularidade jurídica da integral extensão do “NOVEL das Atividades Produtivas e Econômicas” para todos os territórios reconhecidos como impactados pela poluição decorrente do rompimento da barragem de Fundão**

Em princípio, cumpre salientar que todos esses autos que contam com atuação de “Comissões de Atingidos” no polo ativo, nos quais foram proferidas decisões instituindo o NOVEL, consistem em desmembramentos de um único processo, denominado Eixo Prioritário nº 07 (processo nº 1000415-46.2020.4.01.3800), que tem natureza jurídica de cumprimento de sentença, por meio do qual se pretende conferir efetividade ao pagamento das indenizações devidas às pessoas atingidas localizadas nos diversos territórios impactados pelo desastre.

A formação desses diversos autos desmembrados do Eixo Prioritário nº 07 se deu unicamente por motivo de organização processual, não havendo

qualquer razão, portanto, para que as regras aplicadas a um dos territórios impactados pelo desastre não sejam estendidas aos demais territórios, cujas pessoas atingidas experimentaram prejuízos idênticos.

O “NOVEL das Atividades Produtivas e Econômicas” foi instituído pela primeira vez mediante a **decisão de ID 255922939 (01.07.2020)**, integrada pela **decisão de ID 304027915 (18.08.2020)**, proferidas nos **autos nº 1016742-66.2020.4.01.3800**, em que atuou a “Comissão de Baixo Guandu”. (Anexo 06 e 07)

Diante da necessidade de assegurar tratamento isonômico às pessoas atingidas localizadas em todos os territórios impactados, **a aludida decisão foi qualificada como *leading case* pelo Juízo da 12ª Vara Federal, sendo suas premissas, seus parâmetros e suas condições replicadas para outros territórios**, incluindo aqueles para os quais já havia autos próprios desmembrados do Eixo Prioritário nº 07, com atuação da respectiva “Comissão de Atingidos”.

**Além de não terem recorrido do *leading case* que instituiu o “NOVEL das Atividades Produtivas e Econômicas”, em diversas oportunidades as próprias empresas poluidoras (Samarco, Vale e BHP) concordaram expressamente com a extensão das premissas, dos parâmetros e das condições** fixadas pelo Juízo da 12ª Vara Federal, para outros territórios impactados pela poluição proporcionada pelo desastre. É o que ocorreu, por exemplo, com a **petição de ID 621148354 (06.07.2021)**, protocolada nos **autos nº 1041443-57.2021.4.01.3800**, que contou com atuação da “Comissão de Atingidos de Dionísio/MG”, quando as empresas poluidoras pediram pela replicação do NOVEL nos termos em que foi constituído para o município de Linhares/MG. (Anexo 08)

Não há qualquer razão para se conferir direitos apenas às pessoas atingidas de uma localidade, quando todas as demais, residentes em toda a bacia do rio Doce, estão rigorosamente na mesma situação.

Atente-se que no agravo de instrumento apresentado pelas empresas poluidoras não houve oposição à extensão do “NOVEL das Atividades Produtivas e Econômicas” para os demais territórios impactados. Foram feitas

apenas algumas ressalvas quanto a pontos de discordância, os quais também não merecem prosperar, como será demonstrado adiante.

Posto isso, há de se reconhecer a regularidade jurídica da decisão agravada, ao estender o “NOVEL das Atividades Produtivas e Econômicas” para as pessoas atingidas localizadas em todos os territórios impactados pela poluição proporcionada pelo rompimento da barragem de Fundão, devidamente identificados no TTAC e na Deliberação CIF nº 58/2017.

#### **V – Possibilidade jurídica da prorrogação do prazo de adesão ao NOVEL para todos os territórios impactados pela grave poluição**

Não merece prosperar a insurgência apresentada pelas empresas poluidoras (Samarco, Vale e BHP), contra ponto da decisão agravada que determinou à Fundação Renova que mantenha ativa a funcionalidade da plataforma *online* criada para viabilizar a adesão dos atingidos ao NOVEL – o que se aplica tanto ao “NOVEL das Atividades Produtivas e Econômicas” quanto ao “NOVEL Dano Água” – até o dia 30.04.2022, o qual poderá ser eventualmente prorrogado, caso se faça necessário.

Conforme afirmado pelas próprias empresas poluidoras, ora agravantes, em alguns desses autos desmembrados do Eixo Prioritário nº 07, em que atuam “Comissões de Atingidos”, já foram deferidas prorrogações do prazo para que os interessados possam aderir ao “NOVEL das Atividades Produtivas e Econômicas”, levando em conta a necessidade da medida devido à constatação de problemas técnicos na plataforma *online* disponibilizada pela Fundação Renova.

Não há dúvidas de que eventuais inconsistências na funcionalidade da plataforma *online* configuram-se como motivo razoável e proporcional à decisão de prorrogação do prazo para adesão ao “NOVEL das Atividades Produtivas e Econômicas”. Afinal, as pessoas atingidas não podem ser prejudicadas por eventual ineficiência da Fundação Renova. E, para todos os efeitos, as próprias empresas poluidoras concordaram com tais prorrogações, tanto que sequer recorreram das respectivas decisões! Assim, eventuais prorrogações já deferidas em decisões proferidas em autos desmembrados do

Eixo 07, em realidade reforçam o acerto da decisão agravada quanto ao prazo fixado para adesão, considerando a evidência de reiterados problemas técnicos na plataforma *online*.

Revela-se igualmente incoerente o argumento de não ser crível que pessoas que aguardam há seis anos pelo recebimento da indenização não tenham encontrado tempo hábil de manifestar seu interesse em aderir ao “NOVEL das Atividades Produtivas e Econômico” dentro do prazo de um ano. Primeiramente, embora de fato estivessem aguardando definições quanto ao tema indenizações há muito tempo, só mais recentemente houve efetiva definição quanto à matriz de danos por meio do “NOVEL das Atividades Produtivas e Econômicas” – primeira decisão surgiu somente em julho de 2020, havendo muitos locais com decisões proferidas no decorrer do ano de 2021.

Em todo caso, deve-se levar em conta o aprimoramento do “NOVEL das Atividades Produtivas e Econômicas”, efetivado pela decisão que fixou o sistema para o município de Dionísio/MG (proferida em 10.08.2021), com atribuição de efeito extensivo aos demais territórios impactados, inclusive com imposição de sua aplicação retroativa àqueles em relação aos quais já havia sido proferida decisão específica fixando o NOVEL. Não restam dúvidas quanto à possibilidade de que muitos atingidos que residam, por exemplo, no município de Baixo Guandu/ES, cuja decisão foi proferida em 01.07.2020, tenham sido convencidos a aderir ao “NOVEL das Atividades Profissionais e Econômicas” após as melhorias implementadas por ocasião da decisão proferida nos autos desmembrados que atuou a “Comissão de Dionísio”.

Outrossim, a despeito de a decisão agravada estar produzindo seus regulares efeitos, não tendo ocorrido sua suspensão em razão das impugnações apresentadas pelas partes processuais, seja mediante embargos de declaração interpostos ou pelo presente agravo de instrumento, é plenamente possível algum provimento que resulte em esclarecimentos que importem novas melhorias quanto aos parâmetros e condições que constituem o “NOVEL das Atividades Produtivas e Econômicas”. Assim, a prorrogação do prazo de adesão para todos os territórios atingidos se revela como medida

necessária, condizente com os Princípios da Razoabilidade, Proporcionalidade e Isonomia.

De resto, cumpre salientar que o prazo definido para utilização da plataforma *online*, bem como o reconhecimento da possibilidade de sua prorrogação, não diz respeito apenas ao “NOVEL das Atividades Produtivas e Econômicas”, mas também ao “NOVEL Dano Água”,<sup>3</sup> que somente veio a ser instituído, para todos os territórios impactados, por meio da decisão agravada, proferida em 30.10.2021. Assim, mesmo para o município de Baixo Guandu/ES, aonde o “NOVEL das Atividades Produtivas e Econômicas” foi fixado por decisão datada de 01.07.2020, ainda remanesce a necessidade de manter a plataforma *online* acessível também em razão da recente criação do “NOVEL Dano Água”.

Por todo o exposto, percebe-se que a prorrogação do prazo até o dia 30.04.2022, com previsão quanto à possibilidade de futuras prorrogações caso a providência se revele necessária, revela-se totalmente compatível com a necessidade de tratamento isonômico aos atingidos localizados nas diversas localidades impactadas, e também com a promoção da pacificação social.

**VI – Detalhamento da metodologia relativa à teoria do *Rough Justice* aplicada no âmbito do NOVEL: presunções a partir das regras da experiência e relativização do artigo 373 do CPC e do artigo 944 do CC/2002, com definição de condições restritivas a direitos dos atingidos interessados em aderir ao NOVEL**

O reconhecimento de categorias profissionais e de subsistência impactadas, a definição dos documentos hábeis a comprovar a presença do atingido no território impactado na data do desastre (05.11.2015), a delimitação da matriz de documentos destinada a comprovar a elegibilidade do atingido a tais categorias, bem como a fixação da matriz indenizatória (danos materiais e/ou morais), teve como fundamento a aplicabilidade da *teoria do Rough Justice*.

3 O “NOVEL Dano Água” corresponde àquele instituído para reparar danos experimentados por atingidos em consequência à interrupção do serviço público essencial de abastecimento de água potável encanada, como consequência à grave poluição proporcionada pelo rompimento da barragem de Fundão (05.11.2015).

A aplicação da teoria do *Rough Justice* no âmbito do “NOVEL das Atividades Produtivas e Econômicas”, tal como instituído pelo Juízo da 12ª Vara Federal e mantido pela Desembargadora Daniele Maranhão Costa, consiste na realização de presunções formuladas a partir das regras da experiência, deixando-se de aplicar, expressamente, as regras constantes nos **artigos 944 do CC/2002 e artigo 373 do CPC**.

Argumentou-se que a referida construção jurídica decorreria da necessidade de promover pacificação social mediante efetiva reparação de danos materiais e/ou morais a atingidos hipervulnerabilizados que há muito tempo aguardavam o pagamento das respectivas indenizações. Lado outro, foram estabelecidas condições restritivas a direitos que devem ser aceitas pelos atingidos aderentes ao NOVEL, consistentes na assinatura de termo de quitação final e definitiva para todos os danos – salvo exceções taxativamente elencadas –, além de promover a renúncia quanto a pretensões indenizatórias veiculadas em ações judiciais com tramitação em países estrangeiros.

Vale salientar que a aplicabilidade do *Rough Justice*, nos termos estabelecidos pelo Juízo da 12ª Vara Federal e mantidos pela Desembargadora Daniele Maranhão Costa, jamais foi impugnada pelas empresas poluidoras, inclusive nos casos em que recorreram da decisão que fixou o NOVEL para territórios específicos, a exemplo do **agravo de instrumento nº 1005020-52.2021.4.01.0000**, interposto contra a decisão que fixou o “NOVEL das Atividades Econômicas e Produtivas” para o município de Linhares/ES (Anexo 09).

Na realidade, **em diversas oportunidades, as próprias empresas poluidoras pediram pela replicação do *Rough Justice* para outros territórios**, ao requererem expressamente a aplicação do “NOVEL das Atividades Produtivas e Econômicas”, tal como instituído para o município de Linhares/ES (Anexo 08). Assim, constata-se que a respectiva metodologia está devidamente consolidada desde o *leading case* de Baixo Guandu/ES, considerando o indeferimento do pedido liminar formalizado pelas Instituições de Justiça por ocasião do agravo de instrumento nº 1034788-57.2020.4.01.0000.

De forma surpreendente, no entanto, com o presente agravo de instrumento as empresas poluidoras (Samarco, Vale e BHP), que outrora aquiesceram com a aplicação da teoria do *Rough Justice* nos termos estabelecidos pelo Juízo da 12ª Vara Federal, que expressamente promoveu a relativização das regras esculpidas no **artigo 944 do CC/02** e do **artigo 373 do CPC**, argumentaram que a decisão recorrida estaria violando tais normas, almejando sua reforma em determinados pontos nos quais a aludida relativização lhes desagrade.

Ressalte-se: de acordo com o *leading case* de Baixo Guandu/ES e com as decisões posteriores, referentes a outros territórios impactados, somente foi possível viabilizar o efetivo pagamento de indenizações às pessoas atingidas, graças à relativização das regras constantes no **artigo 944 do CC/2002** e no **artigo 373 do CPC**, mediante aplicação da teoria do *Rough Justice*.

Posto isso, rechaça-se desde já, em respeito ao **Princípio da Segurança Jurídica (artigo 5º, inciso XXXVI, da CRFB/88)**, os argumentos apresentados pelas empresas poluidoras em seu agravo de instrumento, que acabaria por efetivamente afastar, apenas naqueles pontos que lhes convêm, a metodologia por meio da qual se construiu o NOVEL.

#### **VII – Regularidade jurídica da Linha Média de Enchente Ordinária (LMEO) prevista para elegibilidade dos pescadores e agricultores de subsistência e informais**

A definição da Linha Média de Enchente Ordinária (LMEO) como critério de elegibilidade para pescadores e agricultores de subsistência e informais que dependiam dos frutos do rio Doce de forma mais ou menos frequente, foi efetivada a partir de presunções provenientes de um juízo acerca “daquilo que normalmente acontece”, que decorre da aplicabilidade das regras da experiência, que embasam a **metodologia do *Rough Justice*** tal como aplicada no âmbito do “NOVEL das Atividades Produtivas e Econômicas”, desde sua instituição no *leading case* de Baixo Guandu/ES.

Ao fixar a LMEO por ocasião do *leading case*, o Juízo da 12ª Vara Federal rechaçou a pretensão das empresas poluidoras (Samarco, Vale e BHP) quanto à utilização dos mesmos parâmetros adotados pela União em

situação envolvendo população que depende do rio Xingu, afetada pela construção da Usina Hidrelétrica Belo Monte, considerando as realidades geográficas e sociais completamente distintas.

Revela-se, portanto, manifestamente incoerente/arbitrária a pretensão das empresas poluidoras com o presente agravo de instrumento, em afastar a LMEO aprimorada pela decisão de ID 695197981 (Dionísio/MG), para definir a elegibilidade de pescadores e agricultores de subsistência e informais que dependam dos frutos do rio de forma esporádica (ocasional), considerando que foram utilizados os mesmos critérios (*Rough Justice*) anteriormente aplicados no *leading case*, definindo-se LMEO em prol de pescadores e agricultores de subsistência e informais que possuam dependência diária (frequente) dos frutos do rio (anexo 10).

A incoerência fica ainda mais flagrante ao se atentar que no presente agravo as empresas poluidoras fundamentaram seu pleito em LMEO aplicada pela União para situação envolvendo a hidrelétrica de Belo Monte e população ribeirinha próxima ao rio Xingu, cuja pertinência já foi devidamente afastada pelo Juízo da 12ª Vara Federal no *leading case*, sendo que tal decisão não foi alvo de recurso por parte das empresas poluidoras.

### **VIII – Regularidade jurídica do reconhecimento de todas as categorias qualificadas como atingidas e elegíveis ao “NOVEL das Atividades Produtivas e Econômicas”**

**VIII.1. Categorias de atingidos: A. Cadeia produtiva dos areais (mergulhadores, operadores de máquinas, operadores de dragas); B. Empresários/comerciantes do setor de turismo (formais e informais); C. Proprietários de alambiques e cachaçarias artesanais; D. Diaristas, colonos, safristas, músicos, artistas em geral, bordadeiras, costureiras, autônomos, profissionais liberais e trabalhadores em geral com perda de emprego e renda**

Como ponto em comum a todas as categorias de atingidos supramencionadas, cumpre destacar que o reconhecimento da condição de

impactadas em consequência ao rompimento da barragem de Fundão (05.11.2015), bem como a definição da respectiva matriz de documentos e matriz indenizatória, se embasa na aplicação da teoria do *Rough Justice*, considerando a metodologia estabelecida para o NOVEL, já consolidada, inclusive com concordância das empresas poluidoras: **1.** relativização das regras previstas no **artigo 373 do CPC** e **artigo 944 do CC/2002**; **2.** presunções formuladas a partir das regras da experiência, **3.** definição de condições restritivas a direitos dos atingidos (quitação final e definitiva; renúncia a pretensões indenizatórias veiculadas em ações judiciais).

Todo o raciocínio que resultou no reconhecimento da condição de impactadas para as referidas categorias de atingidos (dano e seu nexos de causalidade com o desastre), bem como na definição dos respectivos parâmetros (elegibilidade e valoração das indenizações) e das condições, foi previamente efetivado pelo Juízo da 12ª Vara Federal, com amparo na teoria do *Rough Justice*, em decisões referenciadas na decisão agravada, proferidas em autos desmembrados do Eixo Prioritário nº 07 para fins de organização processual, a exemplo daquela que fixou o “NOVEL das Atividades Produtivas e Econômicas” para o município de Dionísio/MG (anexo 10).

Atente-se: não se deixou de exigir a comprovação do exercício de tais atividades, cujos impactos foram admitidos à luz das relativizações e presunções consolidadas no NOVEL, considerando a teoria do *Rough Justice*, podendo-se dizer o mesmo sobre a quantificação das respectivas indenizações. Enfatizou-se, ainda, que tais atividades são desempenhadas, na maior parte das vezes, em caráter informal, não se tratando de empregados remunerados, quando há vínculo empregatício formal.

Perceba-se, portanto, que a metodologia (*Rough Justice*) empregada pelo Juízo da 12ª Vara Federal para o reconhecimento da condição de impactadas das categorias impugnadas pelas empresas poluidoras – verificando-se a ocorrência dos danos e de seu nexos de causalidade com o desastre –, e também para definição tanto da matriz de documentos quanto da matriz indenizatória, foi exatamente a mesma adotada desde o *leading case* de Baixo Guandu/ES, não recorrida pelas empresas poluidoras.

Também foi aplicada na decisão que definiu o “NOVEL das Atividades Produtivas e Econômicas” para o município de Linhares/ES, cuja replicação foi expressamente requerida pelas empresas poluidoras, mediante petições protocoladas em grande parte dos autos desmembrados do Eixo Prioritário nº 07. Foi nesse contexto que se reconheceu o direito ao recebimento de indenização, por exemplo, àquelas pessoas atingidas integrantes das categorias das lavadeiras e dos artesãos.

Oportuno ressaltar, ainda, que, em todo caso, somente será viável ao interessado aderir ao “NOVEL das Atividades Produtivas e Econômicas”, valendo-se da matriz estipulada para as aludidas categorias, se já tiver manifestado a ocorrência de tais danos, quer extrajudicialmente, quer judicialmente, até o dia 30.04.2020<sup>4</sup>, data esta que é anterior, inclusive, à prolação da decisão que primeiramente instituiu o NOVEL (*leading case* de Baixo Guandu/ES), tomada em 01.07.2020. Trata-se de filtro que acaba por dificultar a prática de fraudes por parte de pessoas que não exerciam tais atividades, mas que, diante da instituição do NOVEL, intentem aderir afirmando (falsamente) integrar alguma das categorias reconhecidas como impactadas. Isso sem contar a exigência da apresentação dos documentos específicos à comprovação da presença no território impactado em 05.11.2015, além daqueles destinados a demonstrar o enquadramento do atingido em alguma das categorias profissionais e/ou de subsistência.

<sup>4</sup>Nos termos da decisão agravada (pág. 76): “Em complementação às decisões que instituíram e implementaram o **Sistema Indenizatório Simplificado (“NOVEL”)**, tenho por necessário estabelecer objetivamente o universo de atingidos que podem acessar o “NOVEL”, **ampliando o rol de elegíveis** e, como consequência, cumprindo o ideal de reparação integral. Assim sendo, poderão se habilitar perante o **Sistema Indenizatório Simplificado (“NOVEL”)**:

- (i) aqueles que possuem registro/solicitação/protocolo/entrevista/cadastro/manifestação perante a Fundação Renova **até 30 de abril de 2020**;
- (ii) aqueles que ajuizaram ação indenizatória na jurisdição brasileira **até 30 de abril de 2020**;
- (iii) aqueles que ajuizaram ação indenizatória em jurisdição estrangeira **até 30 de abril de 2020**;
- (iv) aqueles que, de qualquer forma, manifestaram expressamente perante órgãos e instituições públicas (Defensoria Pública, Ministério Público, Polícia Militar, Polícia Civil, Corpo de Bombeiros, Defesa Civil, Assistência Social do Município) **até 30 de abril de 2020** a condição de atingido pelo rompimento da barragem de Fundão, com explicitação de seu dano, devidamente comprovado por Certidão fornecida pelas instituições e revestidas de fé pública.”

## VIII.2. **Categorias de atingidos: 1. Proprietários informais de lavra de exploração mineral e areia e cascalho; 2. Faiscadores/garimpeiros artesanais; 3. Comerciantes/revendedores formais e informais de ouro**

Não merece prosperar o argumento de que o Juízo da 12ª Vara Federal não poderia reconhecer a condição de impactadas para tais categorias, e tampouco fixar a respectiva matriz indenizatória, em razão de seu exercício informal/irregular, considerando a ausência da obtenção da respectiva licença/autorização legalmente exigida. Pode-se dizer o mesmo quanto às alegações de que não teria sido demonstrado o nexo de causalidade entre os danos experimentados por essas categorias, e o rompimento da barragem de Fundão (05.11.2015).

Como já enfatizado, desde o *leading case* de Baixo Guandu/ES<sup>5</sup>, o Juízo da 12ª Vara Federal tem salientado que o “NOVEL das Atividades Produtivas e Econômicas” tem como fundamento o reconhecimento da situação de informalidade marcante em toda a Bacia do Rio Doce, além da necessidade de indenizar as pessoas atingidas que desempenham tais atividades, promovendo pacificação social.

Foi tal situação que justificou a aplicabilidade da teoria do *Rough Justice*, cuja metodologia, no âmbito do NOVEL, corresponde à realização de presunções a partir das regras da experiência, relativizando-se as normas constantes no **artigo 373 do CPC** e **artigo 944 do CC/2002**, com o conseqüente reconhecimento da qualidade de impactadas para diversas categorias profissionais informais, tais como aquelas acima destacadas, impugnadas pelas empresas poluidoras.

<sup>5</sup>Em primeiro lugar, cabe alertar que o Poder Judiciário não teria condições de processar e julgar, em tempo adequado, centenas de milhares de ações individuais, sem falar, obviamente, no risco de decisões contraditórias e anti-isonômicas, levando descrença ao sistema. Em segundo lugar, a solução clássica prevista no ordenamento civilista, muitas das vezes, não leva em consideração a realidade do local. No âmbito do Rio Doce, tem-se uma região extremamente simples e, por vezes, socialmente vulnerável. A realidade mostra que a maioria das vítimas (atingidos) não tem condições apropriadas de comprovarem muitos dos danos que não só alegadamente (mas seguramente) experimentaram. A situação de informalidade é tão presente na bacia que muitos atingidos sequer conseguem provar a profissão alegada, ou mesmo mo endereço de residência.

Em terceiro lugar, vê-se que o Judiciário, ao assim proceder, não consegue resolver o conflito, e muito menos conduzir a algum tipo de pacificação social.

Tudo isto evidencia que, numa perspectiva eminentemente clássica, o sistema legal **não oferece** solução adequada para processos dessa envergadura.

Faz-se imperioso, pois, **diferenciar as atividades supramencionadas, exercidas em situação de informalidade/irregularidade devido à ausência da prévia obtenção de autorização/licença, daquelas atividades estritamente ilegais**, as quais, segundo ordenamento jurídico brasileiro, não podem ser desempenhadas em hipótese alguma, não sendo possível a concessão de autorização/licença, considerando sua prejudicialidade ao interesse público e social – a exemplo da comercialização de drogas ilícitas.

Ressalte-se: a informalidade/irregularidade de determinada atividade profissional cujo exercício, em si, não é proibido por lei, não representa óbice ao reconhecimento de sua elegibilidade ao “NOVEL das Atividades Produtivas e Econômicas”, e tampouco ao pagamento das respectivas indenizações às pessoas atingidas, visando reparar pelos reconhecidos danos materiais e/ou morais provocados pelo desastre. Isso sem prejuízo de fiscalizações a serem realizadas pelas autoridades competentes com base no Poder de Polícia, aplicando-se eventuais sanções administrativas, ou, ainda, promovendo-se a responsabilização civil pela reparação de danos ambientais concretamente apurados.

É possível, inclusive, comparar o exercício irregular/informal das atividades impugnadas pelas empresas poluidoras, com situações comumente observadas, envolvendo licenciamento corretivo de empreendimento minerário, em razão de sua operação sem a prévia obtenção da licença ambiental ordinária, nos termos exigidos pela legislação em vigor. Em tais casos, a compreensão majoritária, tanto na doutrina quanto na jurisprudência, é no sentido de que cabe ao Poder Público, por meio do licenciamento corretivo, oportunizar ao particular a continuidade de suas atividades produtivas/econômicas (**artigo 1º, incisos III e IV, da CRFB/88**), e, simultaneamente, atuar com escopo de estimular a regularização ambiental da atividade cuja execução se iniciou de modo irregular (**artigo 170 c/c artigo 225 da CRFB/88 / artigos 5º e 20 da LINDB**).

Não é porque o empreendimento minerário – ou qualquer outro cujo exercício, em si, não seja proibido – foi iniciado de forma irregular, que não será viável sua regularização ambiental mediante licenciamento corretivo ou outro procedimento equivalente. Tampouco será considerado enriquecimento

ilícito, os lucros obtidos por empreendimento mineral durante o período em que funcionou de modo irregular, isto é, sem o respaldo do licenciamento ambiental devido, não havendo dúvidas quanto à possibilidade de o empreendedor cobrar indenização de terceiros que lhe cause danos durante tal período de atuação irregular, isto é, sem a respectiva autorização/licença.

Além do mais, **não há razões para se presumir que determinada atividade, simplesmente porque desempenhada em caráter informal/irregular devido à ausência de prévia obtenção de autorização/licença, estaria causando danos ambientais.** Nada impede que durante a regularização ambiental – mediante licenciamento corretivo, termo de ajustamento de conduta etc. –, se chegue à constatação de que os impactos negativos gerados pela atividade são compatíveis com o desenvolvimento sustentável, assegurando sua continuidade, enquanto se impõe, ao empreendedor, a obrigação de executar medidas mitigadoras ou compensatórias que teriam sido exigidas anteriormente, caso licenciamento tivesse sido executado antes da execução da atividade.

Compete trazer à tona, pois, alguns trechos da obra do Presidente do IBAMA, Eduardo Fortunato Bim:

Embora não seja licenciamento ambiental ordinário, ou seja, anterior ao empreendimento ou atividade, a licença corretiva, conhecida como licença retificadora, de regularização, tardia ou *a posteriori*, é aquela obtida depois da operação ou começo da instalação do empreendimento ou atividade [...]

A licença corretiva é uma solução para a questão prática da necessidade de regularização ambiental de determinado empreendimento ou atividade, que, de outro modo, estaria fadado às sanções administrativas, notadamente o embargo. **Isso porque não existe norma que proíba uma atividade, que esteja operando irregularmente do ponto de vista ambiental, de se regularizar. Ao contrário, existem até ações judiciais exigindo o licenciamento corretivo. A regularização não apenas é bem-vinda pelo ordenamento, mas obrigatória.**

[...]

**É possível que se regularize o empreendimento sem que haja autuação do licenciado, mas o ideal é que seja firmado um TAC, entre órgão licenciador e empreendedor, prevendo a possibilidade de continuidade do empreendimento, com eventual pagamento de multa ou medidas mitigantes ou compensatórias.** Geralmente, este acordo, ou ato administrativo, com o empreendedor, substitui a licença ambiental pelo tempo da regularização, caso não haja outro termo final<sup>6</sup>

6 BIM, Eduardo Fortunato. **Licenciamento ambiental**. – 5. ed. – Belo Horizonte: Fórum, 2020, p. 339 e 342. (grifamos)

Percebe-se, assim, a regularidade jurídica da decisão agravada ao reconhecer, com amparo na teoria do *Rough Justice*, nos moldes em que é aplicada ao NOVEL, os danos sofridos pelas categorias acima listadas, e seu nexos com o rompimento da barragem de Fundão (05.11.2015), a despeito de sua irregularidade/informalidade diante da não obtenção de autorização/licença prévia.

Compete salientar, mais uma vez, que aqueles interessados em receber as indenizações estipuladas pelo Juízo da 12ª Vara Federal para tais categorias, além de demonstrar que manifestou a ocorrência de tais danos até o dia 30.04.2020, extrajudicialmente ou judicialmente, ainda são obrigados a apresentar documentos específicos, destinados à comprovação da sua presença no território impactado em 05.11.2015, e também quanto ao exercício da atividade ao tempo do desastre.

**IX – Regularidade jurídica da extensão do “NOVEL das Atividades Produtivas e Econômicas” ao território de Barra Longa/MG e razoabilidade do quantum indenizatório diferenciado em razão da maior dimensão dos danos**

Por meio da decisão agravada, o Juízo da 12ª Vara Federal **estendeu o “NOVEL das Atividades Produtivas e Econômicas” ao município de Barra Longa/MG, mais uma vez valendo-se da teoria do *Rough Justice* e das mesmas condições restritivas a direitos dos atingidos (quitação integral e definitiva; renúncia a ações indenizatórias).**

Contudo, em razões de especificidades do território e da necessidade de assegurar tratamento isonômico às pessoas atingidas, definiu-se uma matriz geral e outra matriz específica: **i) matriz de danos geral**, seguindo os parâmetros indenizatórios aplicados aos demais territórios, nos moldes do *leading case* de Baixo Guandu/ES e da decisão de Dionísio/MG, visando indenizar aquelas pessoas atingidas que não se encontram no território de Gesteira, bem como aqueles que não tiveram suas casas/terrenos/propriedades/quintais invadidos pela “pluma de rejeitos”; **ii)**

**matriz de danos específica**, com majoração do *quantum* indenizatório, aplicável àqueles atingidos que sofreram danos em maior gravidade, seja por serem residentes e/ou terem relação com o território de Gesteira, ou ainda porque tiveram suas casas/terrenos/propriedades/quintais invadidos pela “pluma de rejeitos”.

Ressaltou-se, ademais, que a indenização arbitrada **não exige a Fundação Renova do dever jurídico de retirar sob suas expensas a “pluma de rejeitos” que invadiu determinados imóveis**, caso esta seja a vontade do proprietário, que deverá comunicar seu interesse na retirada dentro do prazo de três meses.

Em seu recurso, as empresas poluidoras inicialmente argumentaram não ser razoável o *quantum* indenizatório fixado para as pessoas atingidas no território de Gesteira, que tiveram seus imóveis totalmente destruídos, ou aqueles que tiveram suas casas/terrenos/propriedades/quintais invadidos pela pluma de rejeitos. Afirmaram que houve quebra de isonomia, uma vez que os valores indenizatórios fixados a título de dano moral são muito superiores àqueles arbitrados no âmbito do Eixo Prioritário nº 07 para os demais territórios impactados, inclusive para a própria área urbana de Barra Longa/MG. Apresentaram decisão proferida pelo Juízo da 2ª Vara Cível da Comarca de Mariana/MG, que fixou em R\$110.000,00 a indenização por danos morais sofrido por atingido cuja residência foi fisicamente atingida pela “pluma de rejeitos”.

No entanto, mais uma vez as empresas poluidoras parecem esquecer, quando lhes é oportuno, das premissas e das condições que norteiam do “NOVEL das Atividades Produtivas e Econômicas”, já aceitas por elas próprias. Como já salientado, a matriz de danos constituída decorre da aplicação da teoria do *Rough Justice*, que de acordo com a metodologia consolidada no âmbito do sistema indenizatório, corresponde a presunções formuladas com base nas regras da experiência, relativizando-se as disposições contidas no **artigo 373 do CPC e artigo 944 do CC/2002**. Foi sob tal perspectiva que o Juízo da 12ª Vara Federal definiu o *quantum* indenizatório, o qual está plenamente compatível com a realidade mais gravosa experimentada por

aqueles que tiveram seus imóveis destruídos ou invadidos pela lama de rejeitos.

Outrossim, cumpre realçar que diferentemente das sentenças proferidas em ações indenizatórias individuais, **o pagamento de indenização no âmbito do “NOVEL das Atividades Produtivas e Econômicas” tem como condição a assinatura de termo de quitação final e definitiva, além de renúncia quanto a eventuais pretensões indenizatórias veiculadas em ações judiciais com tramitação em países estrangeiros.** Assim, enquanto o atingido beneficiado pela sentença proferida pelo Juízo da 2ª Vara Cível da Comarca de Mariana/MG ainda terá a oportunidade de ajuizar ações para cobrar reparação de outros danos provocados pelo desastre – como danos ao projeto de vida –, aproveitando-se até mesmo do acordo de não prescrição assinado pelas empresas poluidoras (Samarco, Vale e BHP), aqueles que aderiram ao NOVEL não poderão mais fazê-lo em razão do termo de quitação final e definitivo.

Verifica-se, portanto, a manifesta razoabilidade e compatibilidade com o Princípio da Isonomia, da matriz de danos diferenciada, fixada pelo Juízo da 12ª Vara Federal em prol daquelas pessoas atingidas residentes no território de Gesteira ou que tiveram suas casas/terrenos/propriedades/quintais invadidos pela “pluma de rejeitos”.

De resto, as empresas poluidoras impugnaram, sem qualquer fundamento, a elegibilidade para conviventes diretos de atingidos moradores/residentes no território de Gesteira ou que tiveram seus imóveis invadidos pela “pluma de rejeitos” (parentes em linha reta ou colateral até o 2º grau, inclusive), em relação aos quais também foi estipulada uma matriz de danos específica.

A elegibilidade dos conviventes diretos (parentes em linha reta ou colateral até o 2º grau, inclusive) ao “NOVEL das Atividades Produtivas e Econômicas” é admitida desde o *leading case* de Baixo Guandu/ES<sup>7</sup>, quando

<sup>7</sup>Sabe-se, no entanto, que a Fundação Renova (desde janeiro/2018) paralisou a fase de entrevista/cadastramento, de modo que aqueles solicitantes de registro/solicitação (“titulares do cadastro”) **não tiveram** a oportunidade de serem “entrevistados” pessoalmente, e, por conseguinte, **não puderam** indicar/relatar a presença de outros atingidos no núcleo familiar. Portanto, como essas “outras pessoas” porventura existentes no núcleo familiar não tiveram a oportunidade de serem apresentadas à Fundação Renova, cabe entender que o universo de atingidos delimitado pela COMISSÃO (“fechamento do cadastro” em 30 de abril de 2020) e homologado por este juízo, engloba os “titulares do cadastro”,

se aludia expressamente para a possibilidade de pagamento de indenizações para cônjuges, companheiros, ascendentes e descendentes, desde que residentes no mesmo local. Novamente, portanto, não merecem prosperar as impugnações apresentadas pelas empresas poluidoras.

**X – Regularidade jurídica da instituição do “NOVEL do Dano Água” em favor das pessoas atingidas localizadas em todos os territórios que sofreram com o desabastecimento do serviço público essencial**

***X.1. Ausência de afetação do Recurso Especial nº 1.916.976/MG à sistemática dos recursos repetitivos e a consequente regularidade jurídica da tutela do direito à indenização pelo “Dano Água” pelo Juízo da 12ª Vara Federal***

Surpreendentemente, embora cientes da situação jurídica atinente ao **Recurso Especial nº 1.916.976/MG**, onde Samarco Mineração S/A figura como parte recorrente e parte recorrida, as empresas poluidoras argumentaram que a indenização pelo “Dano Água” – danos causados pela interrupção do serviço público essencial de abastecimento de água potável encanada – não poderia ter sido tutelada pelo Juízo da 12ª Vara Federal, sob o argumento de que a questão teria sido previamente afetada à sistemática dos recursos repetitivos, o que teria ensejado na suspensão nacional de todas as ações, individuais ou coletivas, que tratem da questão.

Em realidade, como é de conhecimento das próprias empresas poluidoras, o Recurso Especial em comento, interposto contra decisão de mérito proferida nos autos do **IRDR n.º 1.0273.16.000.131-2/001**, que **tramitou**

**assim como os demais integrantes de seu núcleo familiar (cônjuges, companheiros, descendentes e ascendentes), desde que residentes no mesmo local.**

Desta feita, todos eles (“titular do cadastro” e demais integrantes do seu núcleo familiar) qualificam-se como TITULARES DO DIREITO e encontram-se aptos a postulare as respectivas indenizações, nos termos da matriz de danos fixada nessa decisão.

Assim sendo, **DEFIRO** o pedido formulado pela COMISSÃO DE ATINGIDOS, a fim de assentar que a matriz de danos estabelecida nessa decisão destina-se ao **TITULAR DO DIREITO** lesado, aqui compreendido o “Titular do Cadastro” que fez a **solicitação/registro** junto ao 0800 até 30 de abril de 2020, e demais integrantes de seu núcleo familiar (cônjuges, companheiros, descendentes e ascendentes), desde que residentes no mesmo local.

perante a 2ª Seção Cível do TJMG, ainda não foi afetado à sistemática dos recursos repetitivos (artigo 1.037 e seguintes do CPC), não tendo ocorrido, portanto, a suspensão nacional de ações indenizatórias, individuais ou coletivas, que tratem do direito à indenização pelo “Dano Água”. Essa situação foi, inclusive, enfatizada pela Desembargadora Daniele Maranhão Costa ao proferir a **decisão de ID 186838028 (07.02.2022)**, indeferindo a liminar requerida pelas empresas poluidoras com o presente agravo de instrumento.

Por ocasião da admissão do IRDR no âmbito do TJMG, logicamente, decorreu a suspensão, apenas, daquelas ações indenizatórias com tramitação perante a Justiça Estadual, sob a jurisdição do aludido Tribunal de Justiça, nada ocorrendo no tocante a ações que tramitam na Justiça Federal.

Vale dizer: houve apenas a indicação da afetação do Recurso Especial nº 1.916.976/MG à sistemática dos recursos repetitivos, o que ainda não foi efetivado, não tendo ocorrido também, por consequência lógica, a suspensão nacional das ações indenizatórias que envolvam o “Dano Água”. A última decisão proferida no âmbito no Recurso Especial em comento, datada de 28.01.2022, determinou o retorno dos autos ao TJMG, para que fossem reordenados os documentos que instruem o feito, de modo a viabilizar sua adequada compreensão, inclusive para fins de análise quanto à pertinência ou não de sua afetação à sistemática dos recursos repetitivos. (Anexo 11)

Assim, levando em conta que em 30.10.2021, quando foi prolatada a decisão agravada, o Recurso Especial nº 1.916.976/MG ainda não havia sido afetado à sistemática dos recursos repetitivos – e ainda não o foi –, constata-se que não houve a suspensão nacional de ações individuais e coletivas que tratem do direito à indenização pelo “Dano Água”. Verifica-se, com isso, a plena regularidade jurídica da decisão agravada ao instituir o “NOVEL Dano Água”, diante da ausência de qualquer impeditivo legal à prestação da tutela jurisdicional.

## ***X.2. Ausência de violação ao Princípio do Contraditório na definição das premissas, dos parâmetros e das condições inerentes ao “NOVEL Dano Água”***

Diferentemente do afirmado pelas empresas poluidoras (Samarco, Vale e BHP), **não há qualquer vício na decisão agravada, na parte em que instituiu o “NOVEL Dano Água”, arbitrando R\$2.000,00 por dia de interrupção** do serviço público essencial de abastecimento de água potável encanada em consequência ao rompimento da barragem de Fundão (05.11.2015), com o fim de indenizar as pessoas atingidas pelos consequentes danos materiais e morais.

O **TTAC**, homologado no bojo da **Ação Civil Pública nº 1024354-89.2019.4.01.3800**, reconheceu expressamente a interrupção do serviço de abastecimento de água potável encanada, em diversos territórios, como sendo um dos danos provocados pelo desastre, experimentado por milhares de pessoas atingidas (“Dano Água). Por tal razão, no âmbito do “*Programa de Ressarcimento e Indenização de Impactados*” (Cláusula 31 e seguintes do TTAC), a Fundação Renova iniciou procedimentos individuais para o pagamento de indenizações relacionadas ao denominado “Dano Água”.

Conforme se depreende de *folder* informativo preparado pela RAMBOLL (Anexo 12), a partir de dados coletados até 01.08.2020, desde o princípio, o denominado “Programa de Indenização Mediada” (PIM) tem como objetivo pagar indenizações por danos sofridos por pessoas físicas e micro e pequenas empresas, enquadrados dentro de dois grupos: “Dano Água” e “Danos Gerais”.

Não obstante, como já mencionado em tópico anterior, devido a controvérsias persistentes sobre a temática indenização – que desde o princípio também abrangeu o “Dano Água” –, o Juízo da 12ª Vara Federal criou o Eixo Prioritário nº 07, no qual foi proferida a decisão agravada. Mais adiante, para fins de organização processual, desmembrou o aludido Eixo Prioritário em autos específicos que contaram com atuação de “Comissões de Atingidos”, surgindo, então, o “NOVEL das Atividades Produtivas e Econômicas”.

Aproveitando-se das premissas, dos parâmetros e das condições estabelecidas e consolidadas desde o *leading case* de Baixo Guandu – aperfeiçoados com a decisão de Dionísio/MG –, por meio da decisão agravada, o Juízo da 12ª Vara Federal valeu-se da teoria do *Rough Justice*, aceita pelas empresas poluidoras, para instituir o “NOVEL Dano Água”.

Assim, quanto à definição dos documentos necessários à demonstração da titularidade do direito ao “NOVEL Dano Água”, que corresponde à comprovação da presença, em 05.11.2015, no território impactado em que se interrompeu o serviço público de abastecimento de água e esgoto, eventuais controvérsias já haviam sido solucionadas por ocasião das decisões que instituíram o “NOVEL das Atividades Produtivas e Econômicas”, em relação aos quais as empresas poluidoras já exararam sua concordância em diversas oportunidades.

O mesmo pode ser dito em relação à definição das condicionantes de adesão que representam restrição a direitos dos atingidos interessados em aderir ao NOVEL, já devidamente debatidas por ocasião das decisões que instituíram o “NOVEL das Atividades Produtivas e Econômicas”, quais sejam: *i*) obrigação de assinar termo de quitação integral e definitiva para os danos decorrentes do desastre – salvo exceções taxativamente elencadas; *ii*) obrigação de renunciar a ações indenizatórias ajuizadas em países estrangeiros, que tenham fundamento no rompimento da barragem de Fundão (05.11.2015).

No que concerne à definição do *quantum* indenizatório inerente ao “NOVEL Dano Água”, arbitrado em R\$2.000,00 por dia de desabastecimento, o Juízo da 12ª Vara Federal novamente valeu-se da teoria do *Rough Justice*, tal como já consolidado no âmbito do “NOVEL das Atividades Produtivas e Econômicas” mediante concordância expressa das empresas poluidoras, cuja metodologia corresponde à relativização do **artigo 373 do CPC** e do **artigo 944 do CC/2002**, realizando-se presunções a partir das regras da experiência.

Não se pode, portanto, falar em violação ao princípio do contraditório pela decisão agravada, sendo totalmente descabida a afirmação das empresas poluidoras no sentido de que se caracterizaria como “decisão surpresa” ao instituir o “NOVEL Dano Água”.

### **X.3. Competência do Juízo da 12ª Vara Federal para a tutela do “Dano Água” à luz do Conflito de Competência nº 144.922/MG**

As empresas poluidoras também argumentaram que, ao realizar a tutela jurisdicional do direito à indenização consequente ao “Dano Água”, o Juízo da 12ª Vara Federal descumpriu entendimento consubstanciado no Conflito de Competência nº 144.922/MG, uma vez que o ressarcimento patrimonial e moral de vítimas e familiares demandariam soluções peculiares ou locais, veiculadas em ações individuais ou coletivas. Assim, ponderaram que ao proferir a decisão agravada, o Juízo da 12ª Vara Federal extrapolou os limites de sua própria competência.

Tais argumentos, mais uma vez, surpreendem! Isso porque, como já salientado, desde a instituição do “NOVEL das Atividades Produtivas e Econômicas”, por intermédio do *leading case* de Baixo Guandu/ES (em 01.07.2020), em autos desmembrados do Eixo Prioritário nº 07 para fins de organização processual, o Juízo da 12ª Vara Federal tem realizado a tutela jurisdicional visando garantir o ressarcimento patrimonial e moral sofrido por pessoas atingidas localizadas nos territórios impactados.

Como já realçado, as empresas poluidoras não apenas deixaram de recorrer da aludida decisão (*leading case* de Baixo Guandu/ES), como pediram, em diversas oportunidades, a reprodução, para outros territórios, do “NOVEL das Atividades Produtivas e Econômicas”, tal como firmado para o município de Linhares/ES. Não bastasse isso, no próprio agravo de instrumento as empresas poluidoras revelaram sua concordância com a extensão do “NOVEL das Atividades Produtivas e Econômicas” para todos os territórios impactados – salvo questões pontuais impugnadas.

Extremamente contraditório o comportamento das empresas poluidoras ao afirmarem que o Juízo da 12ª Vara Federal carece de competência para assegurar o ressarcimento de danos patrimoniais e morais sofridos por indivíduos em consequência ao “Dano Água”, enquanto, simultaneamente, concordam com a extensão do “NOVEL das Atividades Produtivas e Econômicas”, por meio do qual também se tutela o ressarcimento de danos patrimoniais e morais individuais.

#### **X.4. A razoabilidade do quantum indenizatório (danos materiais e/ou morais) fixado pelo Juízo da 12ª Vara Federal**

Em caráter subsidiário, as empresas poluidoras (Samarco, Vale e BHP) também afirmaram não ser razoável o *quantum* indenizatório fixado para o “NOVEL Dano Água”, de R\$2.000,00 por dia de interrupção do serviço público essencial de abastecimento de água potável encanada, em decorrência da grave poluição proporcionada pelo rompimento da barragem de Fundão (05.11.2015).

Vale frisar que a **indenização no valor de R\$2.000,00 por dia de desabastecimento**, arbitrado pela decisão agravada, **diz respeito tanto aos danos materiais quanto morais** decorrentes da interrupção do serviço público essencial, e também tem como fundamento a **aplicação da teoria do *Rough Justice***, premissa comum tanto ao “NOVEL das Atividades Produtivas e Econômicas” quanto ao “NOVEL Dano Água”. Aliás, aqueles interessados em aderir ao “NOVEL Dano Água” também são obrigados a **assinar termo de quitação integral e definitiva** quanto aos demais danos decorrentes do desastre – salvo hipóteses excepcionais taxativamente elencadas –, e **renunciar a pretensões indenizatórias veiculadas em ações judiciais com tramitação em países estrangeiros**.

As empresas poluidoras não apresentaram, para efeito comparativo, nenhum julgado semelhante, envolvendo arbitramento de indenização por danos materiais e morais decorrentes da interrupção do serviço público essencial de abastecimento de água potável encanada. Tampouco foi ponderado o agravamento da situação danosa por ser conseqüente à **grave poluição do rio Doce proporcionada por desastre ambiental de extrema magnitude**, não se tratando de simples hipótese de interrupção do serviço por equívocos da concessionária de serviço público.

Também foi desconsiderado o **caos urbano instaurado pela situação de calamidade pública provocada pelo desastre**. Tomando como exemplo o município de **Governador Valadares/MG**, que conta com 280 mil habitantes<sup>8</sup>,

8 INSTITUTO BRASILEIRO DE GEOGRAFIA E ESTATÍSTICA (IBGE) – **População**. – Brasil / Minas Gerais / Governador Valadares. Código do Município: 3127701. Disponível em: <https://cidades.ibge.gov.br/brasil/mg/governador-valadares/panorama>>. Acesso em: 16.08.2022.

deve-se considerar que a captação de água se dava integralmente no rio Doce, de modo que a chegada da lama de rejeitos resultou na **interrupção abrupta e generalizada do serviço público essencial** – o que é bem diferente de casos nos quais a concessionária interrompe indevidamente a prestação de serviço público em determinada residência, mas seus moradores ainda têm a possibilidade de buscar auxílio com vizinhos/familiares, e não se encontram em meio a uma situação de calamidade pública.

Quanto ao fornecimento, pelas empresas poluidoras (Samarco, Vale e BHP), de água mineral e de água potável por meio de caminhões-pipa, primeiramente convém destacar que se trata de resultado de ordem judicial, determinada no bojo das Ações Cíveis Públicas nº 0395595-67.2015.8.13.0105 (7ª Vara Cível da Comarca de Governador Valadares) e 9362-43.2015.4.01.3813 (2ª Vara Federal da Subseção de Governador Valadares/MG).

Cumprе ressaltar também para a manifesta insuficiência da quantidade de água que foi fornecida aos municípios, o que fomentou um cenário de “guerra pela água” entre a população<sup>91011</sup> (Anexos 13<sup>12</sup> e 14<sup>13</sup>). De mais a mais, para ter acesso a uma pequena quantidade de água mineral, a população, incluindo vulneráveis (como idosos) se viu obrigada a enfrentar longuíssimas filas<sup>1415</sup> (Anexo 15). Constata-se, portanto, que a entrega de água mineral e

- 9 KAWAGUITI, Luis; SENRA, Ricardo. Mineradora não entrega água suficiente para cidade afetada por lama, diz prefeita. – **BBC News Brasil**, 17 de novembro de 2015. Disponível em: <[https://www.bbc.com/portuguese/noticias/2015/11/151117\\_mg\\_agua\\_gov\\_valadares\\_rs\\_cc](https://www.bbc.com/portuguese/noticias/2015/11/151117_mg_agua_gov_valadares_rs_cc)>. Acesso em: 16.08.2022.
- 10 CAROLINA, Paula; PARANAIBA, Guilherme. Prefeitura de Valadares diz que Vale enviou água com querosene. – **Estado de Minas (EM)**, 18 de novembro de 2015. Disponível em: <[https://www.em.com.br/app/noticia/gerais/2015/11/13/interna\\_gerais,707658/vale-manda-para-valadares-agua-com-alto-teor-de-querosene.shtml](https://www.em.com.br/app/noticia/gerais/2015/11/13/interna_gerais,707658/vale-manda-para-valadares-agua-com-alto-teor-de-querosene.shtml)>. Acesso em: 16.08.2022.
- 11 JORNAL DA ALTEROSA. **Moradores de Governador Valadares protestam por água limpa**. Disponível em <<https://www.youtube.com/watch?v=euT4Y0MUETI>>. Acesso em: 08.06.2022.
- 12 KAWAGUITI, Luis; SENRA, Ricardo. Mineradora não entrega água suficiente para cidade afetada por lama, diz prefeita. – **BBC News Brasil**, 17 de novembro de 2015. Disponível em: <[https://www.bbc.com/portuguese/noticias/2015/11/151117\\_mg\\_agua\\_gov\\_valadares\\_rs\\_cc](https://www.bbc.com/portuguese/noticias/2015/11/151117_mg_agua_gov_valadares_rs_cc)>. Acesso em: 16.08.2022.
- 13 CAROLINA, Paula; PARANAIBA, Guilherme. Prefeitura de Valadares diz que Vale enviou água com querosene. – **Estado de Minas (EM)**, 18 de novembro de 2015. Disponível em: <[https://www.em.com.br/app/noticia/gerais/2015/11/13/interna\\_gerais,707658/vale-manda-para-valadares-agua-com-alto-teor-de-querosene.shtml](https://www.em.com.br/app/noticia/gerais/2015/11/13/interna_gerais,707658/vale-manda-para-valadares-agua-com-alto-teor-de-querosene.shtml)>. Acesso em: 16.08.2022.
- 14 PARANAIBA, Guilherme. População de Governador Valadares segue enfrentando longas filas por água. – **Estado de Minas (EM)**, 15 de novembro de 2015. Disponível em: <[https://www.em.com.br/app/noticia/gerais/2015/11/15/interna\\_gerais,708079/populacao-de-governador-valadares-segue-enfrentando-longas-filas-por-a.shtml](https://www.em.com.br/app/noticia/gerais/2015/11/15/interna_gerais,708079/populacao-de-governador-valadares-segue-enfrentando-longas-filas-por-a.shtml)>. Acesso em: 16.08.2022.
- 15 BBC NEWS BRASIL. **Moradores de Governador Valadares ficam até 2h na fila para obter**

potável via caminhão-pipa, além de ser uma decorrência de ordem judicial, não foi efetivada de modo suficiente a evitar a inserção da população afetada em cenário de calamidade pública, ofensivo à dignidade humana.

Outrossim, eventuais medidas adotadas pelas empresas poluidoras visando viabilizar fontes alternativas de captação de água para tratamento e abastecimento da população atingida, a exemplo do município de Governador Valadares/MG, não têm o condão de mitigar os danos materiais e morais associados à interrupção do serviço público essencial de abastecimento de água potável encanada. Na realidade, são medidas compensatórias inerentes a programas previstos no TTAC, sobre as quais recaem controvérsias que estão sendo tuteladas no Eixo Prioritário nº 09 (autos nº 1000462-20.2020.4.01.3800).

No tocante ao efeito multiplicador do desastre, causando danos materiais e morais, simultaneamente, a milhares de pessoas localizadas em diversos territórios, trata-se, na realidade, de motivo hábil à majoração do *quantum* indenizatório, por evidenciar a magnitude dos danos causados pelas empresas poluidoras (Samarco, Vale e BHP). A quantidade de pessoas afetadas e o pagamento da respectiva indenização, no valor arbitrado pela decisão agravada, tampouco representa riscos às finanças das empresas poluidoras, solidariamente responsáveis pela reparação, notoriamente no que diz respeito às mineradoras Vale e BHP Billiton, diante de sua imensa capacidade econômico-financeira, obtendo vultosos lucros desde a data do desastre (05.11.2015).

No que diz respeito ao valor indenizatório fixado pela 2ª Seção Cível do TJMG no bojo do IRDR nº 1.0273.16.000.131-2/001, compete destacar que diz respeito apenas aos danos morais associados à interrupção do serviço público essencial, não abrangendo danos materiais – como feito pela decisão agravada –, além de não acarretar em quitação integral e definitiva para outros danos decorrentes do desastre, como se dá com o “NOVEL Dano Água”, em nítida restrição a direitos das pessoas atingidas que optem por aderir ao sistema.

água, 17 de novembro de 2015. Disponível em: <[https://www.youtube.com/watch?v=y1IHE\\_BhrYg](https://www.youtube.com/watch?v=y1IHE_BhrYg)>. Acesso em: 16.08.2022.

Finalmente, em relação à afirmação de que o desabastecimento público durou menos de 10 dias, não correspondendo a um longo período na visão das empresas poluidoras; tal argumento somente reforça a razoabilidade do *quantum* indenizatório fixado (R\$2.000,00 por dia), não se verificando qualquer excesso na mensuração da indenização por dias de desabastecimento. Em especial ao considerar a capacidade econômico-financeira das empresas poluidoras, solidariamente responsáveis pela reparação dos danos patrimoniais e morais associados à interrupção do serviço público essencial.

## XI

**Diante do exposto, o MPF é, preliminarmente, pela suspensão imediata da tramitação do presente agravo de instrumento e dos demais atos processuais praticados em seu âmbito**, considerando sua interposição antecipada pelas empresas poluidoras, diante dos efeitos interruptivos produzidos pelos embargos de declaração apresentados tempestivamente pelo Ministério Público Federal contra a decisão agravada, com pedido de efeitos modificativos, os quais ainda estão pendentes de julgamento em 1ª instância.

Quanto ao mérito recursal, o Ministério Público Federal se posiciona pelo **não provimento** agravo de instrumento apresentado pelas empresas poluidoras (Samarco, Vale e BHP).

Em Brasília. *[data da assinatura digital]*.

*[assinado digitalmente]*

**FELÍCIO PONTES JR.**  
Procurador Regional da República